

PARECER TÉCNICO**Número:** 01/2015.**Data:** 18/12/2015.**Origem:** Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 05/2015.**Referência:**

Razões recursais apresentadas pelo licitante NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA e contrarazões recursais, referentes à habilitação do licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA-ME, para o item 09 do pregão Eletrônico nº 05/2015.

Objetivo:

Parecer técnico visando analisar as razões recursais apresentadas pela licitante NETAFIM no tocante ao envio de declaração fora do prazo concedido em sessão pública.

Histórico:

Em 02/12/2015 foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2015

Em 07/12/2015 foi realizada a habilitação individual da proposta do licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA – ME para o item 09 do certame.

Em 07/12/2015 foi registrada intenção de recurso pela licitante NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA, contra a habilitação da licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA – ME, pelo seguinte motivo apresentado: *“O proponente Vilas Boas & Rios Ltda - ME não envio documentação que comprove a existência de assistência técnica autorizada no estado MA, conforme item 2.8 do edital”*.

Em 09/12/2015 a intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro pelo seguinte motivo apresentado: *“Em atendimento ao princípio da ampla defesa e contraditório”*.

Em 14/12/2015 a licitante NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA apresentou tempestivamente as razões recursais.

Em 17/12/2015 a licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA – ME apresentou tempestivamente as contrarazões recursais.

Análise Técnica:

Em primeira análise cumpre informar que foram elencados pelo licitante recorrente três pontos que, em sua interpretação, deveriam acarretar a inabilitação do recorrido, quais sejam:

1. Não atendimento das especificações técnicas exigidas no edital para o item 09 em questão.
2. Não ter enviado documentação que comprove a existência de assistência técnica autorizada no Estado do Maranhão, conforme determina o item 2.8. do Edital.
3. Atendimento de diligência, com envio de declaração de atendimento do item 2.8 do edital, fora do prazo concedido em sessão pública de 30 (trinta) minutos.

Iremos delimitar a análise apenas do terceiro ponto supracitado, uma vez que os demais pontos serão observados pela área técnica responsável pela elaboração dos termos de referência do edital.



Inicialmente cabe esclarecer que o prazo estabelecido no edital, para envio de proposta reformulada e de documentação de habilitação do licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA – ME foi cumprido, conforme relatado na ata do pregão.

Porém, ao verificar a documentação de habilitação apresentada, não verificou-se de forma clara o atendimento ao item 2.8 do edital e, portanto, valendo-se do art. 43, §3 da Lei 8.666/93, foi realizada diligência para apurar o atendimento ou não do referido item do edital.

Para consubstanciar a decisão do pregoeiro de realizar a diligência retromencionada, segue entendimento do E. TCU que determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que *"atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"* (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

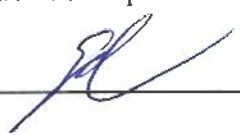
Do mesmo modo ADILSON ABREU DALLARI, *"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante"* (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação"* (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Essa orientação deve prevalecer no momento da análise da documentação de habilitação. Ainda que certos atos no curso da licitação definam imediatamente questões específicas, na realidade, mediatamente, destinam-se à escolha da proposta mais vantajosa. Essa finalidade deve permear todos os atos produzidos.

Portanto, o pregoeiro realizou diligência e solicitou que o licitante VILAS BOAS & RIOS LTDA – ME apresentasse documentação que comprovasse a existência de assistência técnica autorizada no estado do Maranhão, conforme item 2.8 do edital. E foi estipulado, pelo pregoeiro, o prazo de 30 (trinta) minutos para atendimento da diligência. Prazo este estabelecido de forma discricionária, uma vez que não há previsão no edital que delimite o mesmo.



Invocando o princípio de razoabilidade e proporcionalidade, analisando o prazo inicialmente concedido, e ainda, levando-se em conta que não há dispositivo no edital ou mesmo legislação específica que regule o prazo máximo para atendimento de diligência, o pregoeiro vislumbrou que os prazos concedidos até então poderiam ser insuficientes, e estabeleceu dilação do prazo ao licitante, buscando assim não cercear o direito de ampla defesa, uma vez que não havia elementos suficientes para a conclusão inequívoca de habilitação ou inabilitação do licitante.

Cabe ressaltar, que o novo prazo estabelecido foi adotado em todas as diligências adotadas durante o certame, aos demais licitantes, garantindo portanto o tratamento isonômico da administração aos participantes do pregão eletrônico.

Dessa forma, a licitante enviou declaração de assistência técnica, dentro do prazo estabelecido, buscando cumprir solicitação de diligência do pregoeiro, que em primeiro momento foi aceita e, que após apresentação das razões recursais, a declaração retro encontra-se sob análise da área técnica responsável pela elaboração dos termos de referência.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666, de 21.06.1993

Lei 10.520, de 17.07.2002

Conclusão:

A alegação da recorrente de que o recorrido atendeu diligência fora do prazo estabelecido é improcedente, uma vez que foi conferido ao recorrido dilação de prazo inicialmente estabelecido, levando-se em consideração a ausência de dispositivo legal que regule o prazo máximo a ser concedido em situações que envolvam o atendimento de diligências.

Portanto, cabe análise da área responsável pela elaboração do termo de referência, a fim de julgar a admissibilidade do documento apresentado em diligência, visando o atendimento do item 2.8 do edital.

Responsável pelas informações:
Eduardo Madeira Rodrigues
Pregoeiro – Det. nº 44/2015
8ª/ SR – CODEVASF –MA